



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10620.001160/2003-83
Recurso nº. : 149.126 (*ex officio*)
Matéria: : CSLL– anos-calendário: 1999, 2000 e 2001
Recorrente : 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte – MG.
Interessada : Italmagnésio Nordeste S/A.
Sessão de : 19 de outubro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.815

JUROS SOBRE TRIBUTOS- Para fins de determinação da base de cálculo da CSLL, a partir da vigência da Lei 8.981/95, apenas se sujeitam à dedutibilidade segundo o regime de caixa os juros incidentes sobre tributos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos dos incisos II a IV, do art. 151, do CTN.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Presidente da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte – MG.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM 14 NOV 2006

D

- Processo nº 10620.001160/2003-83
Acórdão nº 101-95.815

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Recurso nº. : 149.126 (*ex officio*)
Recorrente : 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte – MG.

RELATÓRIO

Contra Italmagnésio Nordeste S.A. foi lavrado auto de infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001.

A interessada é acusada de ter não ter adicionado ao lucro líquido, para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, despesas indedutíveis.

Foram glosadas as despesas de contribuições e doações do ano de 1999 e despesas relativas à conta "641104" (Juros sobre Impostos e Taxas) para os anos de 1999, 2000 e 2001.

Quanto às despesas de juros sobre tributos, registrou a autoridade fiscal que, de acordo com o art. 7º da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, as obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas. Como o acessório segue o principal, os juros sobre impostos e contribuições também só serão dedutíveis quando efetivamente pagos.

Assim, intimou o contribuinte foi intimado a comprovar, através de documentação hábil e idônea, todas as despesas com juros constantes da referida conta. Afirmar que o contribuinte comprovou apenas 02 (dois) pagamentos de juros para 1999, 03 (três) para 2000 e 09 (nove) para 2001. No que diz respeito às despesas com juros do REFIS, esclarece que o Razão Analítico relaciona valores que não encontram suporte quando comparados com aqueles obtidos nos sistemas informatizados da Receita Federal. Analisando estes últimos, observou que os pagamentos mensais realizados pelo Contribuinte junto ao REFIS dividem-se em principal e juros. Somando apenas os valores dos juros amortizados, a autoridade fiscal encontrou o valor de R\$ 9.027,48 para 2000 e 48.016,79 para 2001, considerando como despesas dedutíveis apenas esses valores.

Processo nº 10620.001160/2003-83
Acórdão nº 101-95.815

A interessada impugnou tempestivamente o lançamento, dando origem ao litígio, julgado em primeira instância pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte, que decidiu por sua procedência parcial, recorrendo de ofício a este Conselho.

É o relatório. 



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária.

A parcela exonerada corresponde á glosa de despesas de juros sobre impostos e taxas.

A autoridade fiscal considerou dedutíveis apenas os valores efetivamente pagos, fundamentando a autuação no art. 7º, da Lei nº 8.541, de 1992.

O cerne do argumento de defesa da empresa é que o art. 7º da Lei 8.541/92 viola o regime de competência.

O voto condutor do acórdão ponderou que esse argumento não é suficiente para afastar a norma fiscal. Não obstante, cancelou a exigência ao fundamento de que a Fiscalização valeu-se de uma fundamentação legal que não mais produzia efeitos no mundo jurídico, em relação aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1999 a 2001, tendo vigorado apenas para o período compreendido entre janeiro de 1993 a dezembro de 1994. Considerou o julgador que o dispositivo foi revogado pelo art. 41 da Lei 8.981/95.

Inicialmente, diga-se que a jurisprudência deste Conselho é pacífica no sentido de que imprecisões na fundamentação legal não são suficientes para cancelar o lançamento, porque o contribuinte se defende dos fatos, e não do enquadramento legal. Assim, se os fatos estiverem descritos com precisão, e caracterizarem infração, ainda que o enquadramento legal estivesse equivocado, se não desconstituída a acusação quanto aos fatos, prevaleceria a exigência.

A Lei 8.541/92 dispôs:

Art. 7º As obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas.

§ 1º Os valores das provisões, constituídas com base nas obrigações de que trata o caput deste artigo, registrados como despesas indedutíveis, serão adicionados ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, e excluído no período-base em que a obrigação provisionada for efetivamente paga.

§ 1º (...)

Art. 8º Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea b, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia.

O art. 41 da Lei nº 8.981/95, por sua vez, ao tratar da matéria, dispôs:

"Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência..

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.

§ 2º (...)"

A Lei 8.981/95 não revogou expressamente os arts. 7º e 8º da Lei nº 8.541/92, e não se manifestou sobre o tratamento das provisões constituídas com base nas obrigações relativas aos tributos e contribuições não pagos (§ 1º do art. 7º). Assim, tem-se que o art. 7º da Lei 8.541/92 instituiu o regime de caixa para todas as obrigações com tributos, esclarecendo, no § 1º, como deveriam ser tratadas as provisões constituídas com base nas referidas obrigações não pagas. E o art. 8º dispôs sobre a consequência da eventual não observância do art. 7º, *caput* e § 1º.

O art. 41 da Lei 8.981/95 revogou o regime de caixa como regra geral para as obrigações com tributos e contribuições, mas ressalvou do regime de competência aquelas obrigações não pagas por estarem com a exigibilidade suspensa nos termos dos incisos II a IV do CTN (*depósito do montante integral do crédito tributário; impugnação, reclamação ou recurso, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; concessão de medida liminar em mandado de segurança*) Para essas, ficou mantida a regra do art. 7º da Lei 8.541/92, inclusive quanto ao tratamento a ser dado às provisões constituídas com base nessas obrigações (§ 1º) e à consequência da inobservância da norma (art. 8º).

A jurisprudência desta Câmara tem sido no sentido da indedutibilidade dos juros de que se trata, quer como consequência da condição

acessória dos juros, cuja dedutibilidade não se desvincula do principal, quer por sua natureza de provisão, para a qual não há previsão de dedutibilidade.

De fato, os tributos (e respectivos acréscimos moratórios acessórios) não pagos por estarem com a exigibilidade suspensa, ainda que contabilizados como "contas a pagar", têm a natureza de provisão.

"Provisões" é o *nomem juris* genérico que o Direito Contábil dá a contas retificadoras de ativo ou de registro de responsabilidades por despesas incorridas definidas e estimadas¹. As provisões propriamente ditas são as contas criadas no Passivo Circulante e no Exigível a Longo Prazo para o reconhecimento de despesas incorridas, efetivamente quantificadas e de exigibilidade futura.

As provisões, sejam do ativo, sejam do passivo, são determinadas por estimativas que envolvam incertezas de grau variável.²

No "Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações" do FIPECAFI (*Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras*)³, Sérgio de Iudícibus, Eliseu Martins e Ernesto Rubens Gelbcke esclarecem que:

"17.1.8.2 PROVISÕES DEDUTÍVEIS NO FUTURO

...determinados custos ou despesas deverão ser adicionados ao lucro líquido do exercício para determinar o lucro real, uma vez que somente serão dedutíveis no cálculo do imposto de renda quando atenderem "as condições" da legislação fiscal para serem considerados como tal. Alguns exemplos são:

(...)

4. Provisão para riscos fiscais e outros passivos contingentes.

(....)

18.1.5. Provisão para Riscos Fiscais e Outros Passivos Contingentes.

Em contabilidade, uma contingência é uma situação de risco já existente e que envolve um grau de incerteza quanto à efetiva ocorrência e que, em função de um evento futuro, poderá resultar em ganho ou perda para a empresa. A preocupação maior deve ser com as contingências que possam resultar em perda para a empresa. A preocupação maior deve ser com as contingências que possam resultar em perda para a empresa, pois, pelo conservadorismo, aquelas que, em decorrência de infrações de terceiros, reclamações, pedidos de reembolso, etc. possam tornar-se ganhos da empresa, só serão contabilizadas quando efetivamente ganhas. Não obstante, a técnica

¹ Conforme Alceu de C. Romeu, Celso Mendes, Paulo B. Carneiro, Roberto B. Piscitelli, in *Contabilidade Tributária: Doutrina e Direito Contábeis*, São Paulo, Atlas, 1985.

² Conforme Ed Luiz Ferrari, in *"Contabilidade Geral"*,

³ SP, Editora Atlas, 2000, 5ª ed., adaptada à legislação societária e fiscal até 31/12/99, págs. 240 e 246 a 248

contábil recomenda a menção das contingências ativas nas notas explicativas das demonstrações financeiras.

Por outro lado, para que a contingência passiva julgada provável em exercício futuro seja registrada contabilmente por meio da formação da *provisão para riscos fiscais e outros passivos contingentes*, deverá ser possível estimar seu valor; caso contrário, apenas deverá ser mencionada nas notas explicativas, descrevendo-se o tipo de contingência e explicando-se a impossibilidade de determinar seu montante. A empresa poderá, ainda, ter processos fiscais e outros que envolvem uma contingência cujos valores sejam calculáveis; mas não serão provisionados quando forem remotas as possibilidades de perdas, após análise detida pela administração e por seus advogados. Todavia, ainda assim, o fato deve ser descrito em nota explicativa. Alguns exemplos de contingências são:

(...)

b) autuações fiscais que possam resultar em obrigação para a empresa;

(...)

g) ações judiciais em andamento contra a companhia;

(...)

O lançamento contábil será a débito de despesa do exercício no qual se registra a receita, que acabará por ser a origem da perda (como no caso de garantias concedidas, acordo de recompra, etc.) ou, quando isso não for possível, no exercício em que a empresa se apercebeu da existência da contingência (...).

Essa provisão é indedutível para efeitos fiscais. Todavia, no exercício social (período fiscal) em que a perda se efetivar, a parcela da provisão utilizada para absorvê-la poderá ser excluída do lucro real (art. 247, § 2º, do RIR/99)."

Ocorre que, no presente caso, a fiscalização não demonstrou tratar-se de juros sobre tributos com exigibilidade suspensa em virtude de uma das hipóteses previstas no art. 41 da Lei n.º 8.981/95 (*depósito do montante integral do crédito tributário; impugnação, reclamação ou recurso, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; concessão de medida liminar em mandado de segurança*), conforme consta do Relatório de Diligência (fl. 359, item 3).

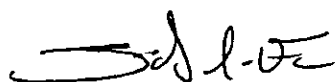
Para os anos 2000 e 2001, esclarece o Relatório e Diligência que os juros glosados são basicamente decorrentes da cobrança de juros no parcelamento especial (REFIS).

O fato de a Lei Complementar 104/2001 ter incluído o parcelamento de débitos tributários como nova hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não tem o condão de considerá-lo como uma das

exceções ao regime de competência. Especialmente porque, antes dessa mudança, o parcelamento era compreendido no conceito de moratória, modalidade de suspensão que o art. 41 não mencionou como vinculante ao regime de caixa.

Pelas razões acima, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, DF, em 19 de outubro de 2006


SANDRA MARIA FARONI

